

## PROCURAÇÃO

### Outorgante:

**MEGA ENGENHARIA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.109.806/00001-58, endereço eletrônico: [alvaro@megaengenharialtda.com.br](mailto:alvaro@megaengenharialtda.com.br), situada à Travessa da Amizade, nº 28, sala 201 – PTE., Vila da Penha - Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.221-370, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

### Outorgado:

**Magno Martins Mendes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 91.492, e mail: [magno.mendes@mbadvogados.com.br](mailto:magno.mendes@mbadvogados.com.br), **Anne Lago Vianna**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.072, e mail: [anne.lago@mbadvogados.com.br](mailto:anne.lago@mbadvogados.com.br), **Tiago Barbosa dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB/RJ sob o nº. 167.177, e mail: [tiago.barbosa@mbadvogados.com.br](mailto:tiago.barbosa@mbadvogados.com.br) e, **Gilmar Brunizio**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.401 email: [Gilmar.brunizio@mbadvogados.com.br](mailto:Gilmar.brunizio@mbadvogados.com.br), todos com escritório profissional na *Av. Erasmo Braga, nº 299, sala 201, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 20.200-000*, a quem confere amplos poderes para o foro geral, com a cláusula "AD JUDICIA", em qualquer juízo, instância ou tribunal, até da decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer inventário, assinar termo de inventariança, aceitar testamentaria, concordar, discordar com cálculos, avaliações, partilhas, representar a outorgante nas repartições públicas federais, estaduais, municipais, requerer e retirar guias de imposto de transmissão, prestar declarações assinando-as, confessar, desistir, ter vista e tirar cópias, transigir, formar compromissos ou acordos, receber notificações e/ou intimações, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

**Com poderes especiais para:** Interpor Recurso Administrativo junto a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP referente a Concorrência nº 002/2017



Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2018

*Alvaro Augusto da Cruz*

**MEGA ENGENHARIA EIRELI.**

MEGA ENGENHARIA EIRELI  
Titular e Resp. Técnico  
Engº Alvaro Augusto da Cruz  
CREA-RJ 1984105747

**ILMO. SR. DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP, POR  
INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA  
DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**

**Concorrência FINEP nº 002/2017**

**MEGA ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada anteriormente, representada por seu bastante procurador signatário deste recurso, em razão da ata da sessão de divulgação de habilitação publicada em 08/01/2017, na qual foram declaradas habilitadas todas as participantes do processo licitatório supracitado, vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no art. 5º, XXXIV, "a", LV e LXXVIII, da CRFB/88 e nas disposições da Lei de Licitações, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **HISTÓRICO**

O processo licitatório visa a contratação de serviços técnicos especializados em Engenharia para EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO FÍSICA DE PAVIMENTOS DO EDIFÍCIO PRAIA DO FLAMENGO 200, LOCALIZADO NA PRAIA DO FLAMENGO, No 200, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO-RJ.

Participam do certame como licitantes, a Recorrente e dez empresas, conforme se extrai da ata da sessão de recebimento dos invólucros. A I. Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame.

Desta forma, em oposição ao r. *decisum* da ilustre Comissão, o presente recurso busca a reforma da injusta decisão, pois cinco empresas não cumpriram todas as exigências do edital, como veremos adiante.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os subitem 4.1.3 dispõe sobre as exigências para comprovação da qualificação técnica das licitantes, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Antes de adentrar nas questões específicas que demonstraram o descumprimento das exigências contidas no edital é importante delimitar algumas premissas, quais sejam:

**PRIMEIRA PREMISA:** O objeto, ora licitado, busca a reforma e adequação de uma edificação que servirá para instalação da sede (administração) da FINEP. Isto é, trata-se de intervenção interna de um prédio.

Destarte, as licitantes deverão comprovar possuir experiência em reforma de edificações, de acordo com as normas da ABNT, em especial, a norma nº 16280 que estabelece que reforma de edificações consiste na alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança, e que não seja manutenção.

São inúmeros requisitos para execução de uma reforma de edificação, destacando-se o estudo que garanta a segurança da edificação e dos usuários, durante e após a execução da obra. Enfim, a PREMISA gira em torno da comprovação de experiência nesta espécie de obra, mormente, com relação a segurança da edificação existente. **Assim sendo, deverá a licitante comprovar**

**possuir EXPERIENCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO.**

**SEGUNDA PREMISSE:** Acertadamente, o subitem 4.3.1.a exige que as licitantes sejam registradas no CREA e/ou no CAU. Verifica-se que o edital preocupou-se com a legalidade e com a segurança na execução da obra. Quanto a legalidade ao exigir que a obra seja executada pelo profissional habilitado no ramo de engenharia, em consonância com o exercício legal da profissão e o cuidado com a segurança ao restringir que apenas executem a obra aqueles que possuem conhecimento da ciência da engenharia.

A preocupação é latente, ao passo do subitem 4.1.3.1.b estabelecer os serviços relevante da obra, quer dizer, as licitantes além de comprovar já ter executado obra de reforma de edificação corporativa, elas deveriam comprovar já ter executado aqueles determinados serviços.

Ocorre que a ciência da engenharia é dividida em subciências, como por exemplo, as ciências da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, engenharia ambiental, engenharia naval, engenharia agrônoma, dentre outras. A Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece as atribuições de cada subciência do ramo de engenharia. Isto é, cada ramo da engenharia possui sua atribuição. **Assim sendo, por exemplo, é vedado a um engenheiro naval executar um serviço no qual a atividade é atribuída ao engenheiro florestal.**

Os itens relevantes contidos no subitem 4.1.3.1.b tornam complexa a execução da obra licitada, pois constam serviços de mais de um ramo da engenharia, a saber:

- a) O item 1 da tabela de itens relevantes (Instalações hidrosanitárias) – Este serviço é atribuição exclusiva do ENGENHEIRO CIVIL, consoante o que dispõe o inciso I do art. 7º da Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.
- b) O item 3 da tabela de itens relevantes (Sistema de ar condicionado e exaustão mecânica) – Este serviço é atribuição

exclusiva do ENGENHEIRO MECÂNICO, consoante o que dispõe o inciso I do art. 12 da Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

- c) O item 5 da tabela de itens relevantes (Sistema de cabeamento estruturado) – Este serviço é atribuição exclusiva do ENGENHEIRO ELETRICISTA, consoante o que dispõe o inciso I dos arts. 8º e 9º da Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

Neste contexto, que se assevera que o edital, no subitem 4.1.3.1.a ao exigir o registro no Conselho de Engenharia ou Arquitetura, o fez de acordo com a norma vigente, noutros termos, de acordo com as subdivisões do ramo de engenharia, mediante a complexidade do objeto. Eis a SEGUNDA PREMISSE, as licitantes deverão ser habilitadas para execução das atividades do **RAMO DE ENGENHARIA CIVIL e/ou ARQUITETURA, ENGENHARIA ELETRICA e ENGENHARIA MECÂNICA.**

Importante destacar a orientação do TCU: “ao definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento às peculiaridades do mercado, às diferentes exigências da Lei de Licitações”<sup>1</sup>. Nesse cenário, verifica-se que o objeto licitado contem suas peculiaridades, em especial, com relações aos serviços relevantes que serão executados na obra.

Enfim, o inc. XXI do art. 37 da CRFB determina que deverá ser exigido dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, com a finalidade de obter segurança na execução do objeto. Ora, se obterá segurança na execução da obra se ela for realizada e fiscalizada por profissional habilitado que conhece especificamente a ciência da engenharia, nos termos da divisão de atribuição estabelecida pela Resolução nº 218 do CONFEA.

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 148

Após estabelecer as premissas, passemos agora a detalhar as falhas nos documentos de habilitação das empresas SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA TENERIFE LTDA, TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, INCORBASE ENGENHARIA LTDA e LBL ENGENHARIA LTDA.

## **I – DA EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

A licitante EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é registrada no CREA/RJ, sob o nº 1997201136, estando habilitada à exercer as atividades apenas do ramo da engenharia civil, como se extrai da certidão de registro de pessoa jurídica nº 94099/2017, que assim certifica: “As atividades da empresa estão restrita ao ramo especificado nessa CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do respectivo responsável técnico”.

Por conseguinte, a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou ser habilitada nos ramos de ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELETRICA. Repete-se, de acordo com a segunda premissa deste recurso, não basta ser registrada no CREA e/ou CAU, a licitante tem que estar habilitada para exercer os ramos da engenharia que envolvem a execução da obra licitada. Sendo assim, aplicando-se os comandos da Resolução nº 218 do CONFEA, cumulada com o art. 30 da lei de Licitações e conjugando com o princípio da legalidade, conclui-se que a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.a do edital.

Mas não é só isso!

Nessa análise, continuamos a identificar que a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA também não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.b do edital, pois seus atestados constam ressalvas do CREA, isto é, algumas atividades não foram reconhecidas, vejamos:

- a) **Certidão de Acervo Técnico (5172/2017)** – O CREA ressalva que “O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços de ENGENHARIA ELETRICA (sistema de cabeamento estruturado e sistema luminotécnico) e ENGENHARIA MECÂNICA (sistema de ar condicionado e exaustão mecânica). **Alerta-se, a ressalva trata exatamente dos itens 2, 3 e 5 do quadro de serviços relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital**

A referida CAT também não atende a primeira premissa deste recurso, já que a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou possuir capacidade operacional para execução do objeto licitado, tendo optado apenas pela comprovação da capacidade profissional, isto é, a empresa jamais executou uma reforma ou construção de uma edificação predial. Pior, a experiência trazida de seu profissional relaciona-se com uma construção industrial e não comercial, as quais as normas técnicas inerentes aos serviços são distintas. Basta uma comezinha nas normas da ABNT.

Por todo o exposto, é inegável que a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu com as exigências contidas nos subitens 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b do edital, devendo ser inabilitada do processo de licitação, face a ausência de qualificação técnica para executar o objeto licitado.

## **II – DA CONSTRUTORA TENERIFE LTDA**

A licitante CONSTRUTORA TENERIFE LTDA é registrada no CREA/RJ, sob o nº 1996221013, estando habilitada à exercer as atividades apenas do ramo da engenharia civil, como se extrai da certidão de registro de pessoa jurídica nº 92270/2017, que assim certifica: “As atividades da empresa estão restrita ao ramo

especificado nessa CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do respectivo responsável técnico”.

Aparentemente, a CONSTRUTORA TENERIFE LTDA pretendeu comprovar ser, também, registrada no CAU/RJ, tendo em vista possuir no seu quadro de empregados o arquiteto, Sergio Iannibelli, como se extrai do Registro de Responsabilidade Técnica, expedido pelo CAU/RJ. Ocorre que tal registro perdeu sua validade em 01/06/2017, conforme consta na referida Certidão. Portanto, o arquiteto Sergio Iannibelli faz parte do quadro de empregados, porém não faz parte do quadro técnico de profissionais habilitados no Conselho de Classe. Ainda que, se admitisse o referido arquiteto como integrante do quadro de profissionais, este possui apenas as atribuições contidas no art. 2º da Lei 12.378/2010, conforme se extrai da certidão de registro e quitação pessoa física nº 418514, expedida pelo CAU/RJ.

Por conseguinte, a empresa CONSTRUTORA TENERIFE LTDA não comprovou ser habilitada nos ramos de ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELETRICA. Repete-se, de acordo com a segunda premissa deste recurso, não basta ser registrada no CREA e/ou CAU, a licitante tem que estar habilitada para exercer os ramos da engenharia que envolvem a execução da obra licitada. Sendo assim, aplicando-se os comandos da Resolução nº 218 do CONFEA, cumulada com o art. 30 da lei de Licitações e conjugando com o princípio da legalidade, conclui-se que a empresa CONSTRUTORA TENERIFE LTDA não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.a do edital.

Mas não é só isso!

A empresa CONSTRUTORA TENERIFE LTDA também não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.b do edital, pois seus atestados constam ressalvas do CREA, isto é, algumas atividades não foram reconhecidas, vejamos:

- b) **Certidão de Acervo Técnico (78395/2015)** – O CREA ressalva que “O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços de ENGENHARIA



ELETRICA (EXECUÇÃO DE REDE DE LÓGICA)<sup>2</sup>, o qual é atribuição que exige responsabilidade técnica de em UM ENGENHEIRO ELETRICISTA. **Alerta-se, a ressalva trata exatamente do item 5 do quadro de serviços relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital (Serviço de cabeamento estruturado).**

Além disso, o referido atestado não comprova a execução de todos os itens relevantes, em especial, a execução de sistema de ar condicionado e exaustão mecânica, bem como, o sistema de cabeamento estruturado, e ainda, sistema de detecção, alarme e combate à incêndio, sistema luminotécnico, **descumprindo com a parte final do subitem 4.1.3.1.b que faz a exigência de a licitante já ter executado serviços em um único atestado.**

A referida CAT também não atende a primeira premissa deste recurso, uma vez que o objeto da obra consiste numa obra de ampliação de um pátio, quer dizer, em nada se relacionada com o objeto licitado que objetiva a reforma de edificação civil predial, ampliação ou *retro-fit*, conforme item 4.1.3.1.b. Não se pode olvidar que o fato de as atividades possuírem alguns serviços semelhantes, as normas técnicas são completamente distintas, basta uma comezinha, nas normas da ABNT.

- c) **Certidão de Acervo Técnico (60366/2015)** – Do mesmo modo, a certidão não reconhece os serviços do ramo da engenharia elétrica, logo não cumpriu com as exigências contidas nos **itens 2 e 5 do quadro de serviços relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital.**

Além disso, o referido atestado não comprova a execução de todos os itens relevantes, em especial, a execução de sistema de ar condicionado e exaustão mecânica, bem como, o sistema de

---

<sup>2</sup> Neste edital, a execução dos serviços de lógica estão englobados na execução do sistema de cabeamento estruturado.

cabeamento estruturado, e ainda, sistema de detecção, alarme e combate à incêndio e sistema luminotécnico, **descumprindo com a parte final do subitem 4.1.3.1.b que faz a exigência de a licitante já ter executado serviços em um único atestado.**

- d) **Atestados do Arquiteto Sergio Iannibelli** - Os atestados juntados deste profissional não servem como prova de experiência anterior nos ramos de Engenharia Mecânica e Elétrica, visto que foram outros profissionais que eram os responsáveis técnicos da empresa Hexagonal Construções Ltda, como se extrai da CAT nº 1450/2010, no qual são responsáveis técnicos nestes ramos os profissionais ARLINDO JOSE AREDE e EDMUNDO DE MEDEIROS MACEDO. Portanto, os atestados do arquiteto só reconhecem as atribuições contidas no art. 2º da Lei 12.378/2010, específicas do ramo de arquitetura, não como prova da experiência da anterior dos serviços relevantes contidos na tabela do subitem 4.1.3.1.b do edital.

Por todo o exposto, é inegável que a empresa CONSTRUTORA TENERIFE LTDA não cumpriu com as exigências contidas nos subitens 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b do edital, devendo ser inabilitada do processo de licitação, face a ausência de qualificação técnica para executar o objeto licitado.

### **III – DA TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**

A licitante TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA é registrada no CREA/RJ, sob o nº 1991201098, estando habilitada à exercer as atividades do ramos da engenharia civil, elétrica e eletrônica, como se extrai da certidão de registro de pessoa jurídica nº 92037/2017, que assim certifica: “As atividades da empresa estão restrita ao ramo especificado nessa CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do respectivo responsável técnico”. Em

**prosseguimento, nas fls. 2 da certidão, o CREA/RJ faz de forma expressa restrição do ramo de engenharia mecânica.**

Por conseguinte, a empresa TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA não comprovou ser habilitada nos ramos de ENGENHARIA MECÂNICA. Repete-se, de acordo com a segunda premissa deste recurso, não basta ser registrada no CREA, a licitante tem que estar habilitada para exercer os ramos da engenharia que envolvem a execução da obra licitada. Sendo assim, aplicando-se os comandos da Resolução nº 218 do CONFEA, cumulada com o art. 30 da lei de Licitações e conjugando com o princípio da legalidade, conclui-se que a empresa TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.a do edital, por não possuir responsável técnico do ramo de engenharia mecânica, isto é, não possui atribuição para executar os serviços contidos no item 3 do quadro de itens relevantes contidos no subitem 4.1.3.1.b do edital.

**Mas não é só isso!**

A empresa TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA também não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.b do edital, pois seus atestados constam ressalvas do CREA, isto é, algumas atividades não foram reconhecidas, vejamos:

- a) **Certidão de Acervo Técnico (323/2017)** – O CREA ressalva que “O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços de ENGENHARIA CIVIL ((...), revestimentos, impermeabilização, pavimentação e alvenaria, **instalação hidráulica e esgoto**<sup>3</sup>, de *DryWall*, divisórias, piso elevado, **de sistema de sprinklers, sistema de hidrantes**,<sup>4</sup> (...)) e ENGENHARIA MECÂNICA (**instalação de ar condicionado**, (...))<sup>5</sup>. Enfim, o referido atestado de capacidade técnica não reconhece os serviços contidos na tabela de itens de relevância

<sup>3</sup> ITEM 1 da tabela de itens relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital

<sup>4</sup> ITEM 4 da tabela de itens relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital

<sup>5</sup> ITEM 3 da tabela de itens relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital

do subitem 4.1.3.1.b do edital. Portanto, o referido atestado não serve como prova da execução dos serviços relacionados com a Engenharia Mecânica e Civil.

- b) **Certidão de Acervo Técnico (35974/2016)** – Do mesmo modo, a certidão não reconhece os serviços do ramo da engenharia civil e mecânica, logo a licitante não cumpriu, em sua plenitude, com as exigências contidas na **tabela de quadro de serviços relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital.**

Por todo o exposto, é inegável que a empresa TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA não cumpriu com as exigências contidas nos subitens 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b do edital, devendo ser inabilitada do processo de licitação, face a ausência de qualificação técnica para executar o objeto licitado.

#### **IV – DA LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

A licitante LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é registrada no CREA/RJ, sob o nº 201501220, estando habilitada à exercer as atividades apenas do ramo da engenharia civil, como se extrai da certidão de registro de pessoa jurídica nº 92270/2017, que assim certifica: “As atividades da empresa estão restrita ao ramo especificado nessa CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do respectivo responsável técnico”.

Por conseguinte, a empresa LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou ser habilitada nos ramos de ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELETRICA. Repete-se, de acordo com a segunda premissa deste recurso, não basta ser registrada no CREA e/ou CAU, a licitante tem que estar habilitada para exercer os ramos da engenharia que envolvem a execução da obra licitada. Sendo assim, aplicando-se os comandos da Resolução nº 218 do CONFEA, cumulada com o art. 30 da lei de Licitações e conjugando com o principio da legalidade, conclui-se que a empresa LBL ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.a do edital.

Mas não é só isso!

A empresa LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA também não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.b do edital, pois seus atestados constam ressalvas do CREA, isto é, algumas atividades não foram reconhecidas, vejamos:

a) **Certidão de Acervo Técnico (SZO-82362)** – O referido atestado de capacidade técnica não serve como prova de experiência anterior nos ramos de Engenharia Mecânica e Elétrica, visto que foram outros profissionais que eram os responsáveis técnicos do Consorcio Paço Paulina, noutros termos, para o profissional da empresa LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o referido atestado apenas comprova a experiência anterior dos serviços do ramo de engenharia civil, não reconhecendo, logo não comprovando a experiência dos itens 2, 3 e 5 da tabela de serviços relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital.

Por todo o exposto, é inegável que a empresa LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu com as exigências contidas nos subitens 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b do edital, devendo ser inabilitada do processo de licitação, face a ausência de qualificação técnica para executar o objeto licitado.

## **V – DA INCORBASE ENGENHARIA LTDA**

A licitante INCORBASE ENGENHARIA LTDA é registrada no CREA/SP, sob o nº 0428989, estando habilitada à exercer as atividades apenas do ramo da engenharia civil, como se extrai da certidão de registro de pessoa jurídica nº CI-1697902/2017, que assim certifica: “Restrição de atividades, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA AREA DE ENGENHARIA CIVIL”.

Por conseguinte, a empresa INCORBASE ENGENHARIA LTDA não comprovou ser habilitada nos ramos de ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELETRICA. Repete-se, de acordo com a segunda premissa deste

recurso, não basta ser registrada no CREA e/ou CAU, a licitante tem que estar habilitada para exercer os ramos da engenharia que envolvem a execução da obra licitada. Sendo assim, aplicando-se os comandos da Resolução nº 218 do CONFEA, cumulada com o art. 30 da lei de Licitações e conjugando com o princípio da legalidade, conclui-se que a empresa INCORBASE ENGENHARIA LTDA não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.a do edital.

Mas não é só isso!

A empresa INCORBASE ENGENHARIA LTDA também não cumpriu com as exigências contidas no subitem 4.1.3.1.b do edital, pois seus atestados constam ressalvas do CREA, isto é, algumas atividades não foram reconhecidas, vejamos:

a) **Certidão de Acervo Técnico (2620160012799)** – O referido atestado de capacidade técnica não serve como prova de experiência anterior nos ramos de Engenharia Mecânica e Elétrica, visto que a certidão restringe as atividades da engenharia civil. Vejamos nas informações complementares da certidão a seguinte advertência: “O atestado está vinculado apenas para as atividades técnicas da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil.”, noutros termos, o atestado apenas comprova a experiência anterior dos serviços do ramo de engenharia civil, logo não comprovando a experiência dos itens 2, 3 e 5 da tabela de serviços relevantes do subitem 4.1.3.1.b do edital.

Por todo o exposto, é inegável que a empresa INCORBASE ENGENHARIA LTDA não cumpriu com as exigências contidas nos subitens 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b do edital, devendo ser inabilitada do processo de licitação, face a ausência de qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Por fim, se o edital elegeu os itens relevantes da obra que compreendem mais de uma atribuição do ramo de engenharia, não exigí-los neste momento viola o art. 30 da Lei de Licitações e os preceitos contidos na Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Cumpre esclarecer que o objeto licitado, execução de obra, é uma obrigação de fazer, isto é, a execução é realizada pelo

contratado, pois a subcontratação reduz a confiabilidade, logo, como estamos diante da não incompetência para execução de determinada ciência da engenharia, cujo os serviços foram considerados relevantes, não poderá em nenhuma hipótese ocorrer subcontratação na sua totalidade, pois a licitante deve possuir atribuição para executar os serviços, como se extrai das legislação que regulam a engenharia.

A jurisprudência majoritária é favorável a divisão das atribuições do ramo de engenharia:

**TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
50235627820134047200 SC 5023562-78.2013.404.7200  
(TRF-4)**

ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO AMBIENTAL. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 1 A 14 E 18 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73. As atribuições dos profissionais de engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo estão elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194 /66. Através da Resolução nº 218/73, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especificou as atribuições dos diferentes profissionais da área de engenharia, arquitetura e agronomia. Aos engenheiros ambientais compete o exercício das atividades referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. No âmbito destas atividades, por força do art. 2º da Resolução nº 447 /2000, estão relacionadas as diversas ocupações descritas no art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/73, dentre as quais se podem incluir as atividades descritas na inicial relacionadas à saneamento, sistema de afluentes, resíduos sólidos, drenagem, atividades comuns em saneamento,

obras de terra e contenções código, solos, agrimensura, geografia e meteorologia código, química, mineração e lavra, mineração (pesquisa mineral), recursos naturais. Apelação do impetrante provida e remessa oficial desprovida.

**TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 9189 SP 0009189-98.2009.4.03.6100 (TRF-3)**

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL EQUIPARAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. LEGALIDADE. O CONFEA, no uso de seu poder regulamentar, concedido por força do artigo 27 da Lei nº 5.194 /66, estabeleceu atribuições diferenciadas para cada modalidade profissional sob sua responsabilidade, distribuindo-as em função da grade curricular de cada curso correspondente. À vista da grade curricular do curso de engenharia civil e do curso superior de tecnólogo em construção civil, estabeleceu o CONFEA que este último forma profissionais com habilitação intermediária, que não pode ser equiparada às atribuições conferidas pelo curso superior de engenharia civil, justamente aquelas previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. Nesse contexto, legítima a limitação das atribuições dos tecnólogos em construção civil, e, em decorrência, as determinações contidas nas Resoluções nºs 218/73 e 313/86. Apelação improvida.

O Tribunal de Contas da União vem recomendando aos órgãos federais para respeitar as divisões de modalidades do ramo de engenharia como preceituam a Lei ° 5.194/66 e a Resolução nº 218/73 do CONFEA, nos do acordo abaixo:



**Acórdão nº 021.676/2014-3**

(...) Como demonstrado pela unidade especializada, o exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a), deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.  
(...)

Resumindo, os itens de relevância não podem ser considerados serviços acessórios passíveis de subcontratação, pois se fossem acessórios não seriam eleitos como relevantes, portanto, impõe-se a inabilitações das empresas elencadas, por não atenderem as condições de qualificação técnica contida no edital e na legislação vigente, mormente, a resolução nº 218 do CONFEA.

**PEDIDOS**

*Ex positis*, diante das razões apresentadas, alinhado aos princípios do direito que norteiam a matéria, considerando ainda o interesse público presente, sem, contudo, perder de vista a legislação sobre o tema, respeitosamente requer-se a I. Comissão de Licitação que seja revista a decisão pretérita, no sentido de manter ou declarar inabilitadas as empresas SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA TENERIFE LTDA, TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, INCORBASE ENGENHARIA LTDA e LBL ENGENHARIA LTDA, uma vez que não atenderam os subitens 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b do edital, em consonância com os princípios da legalidade e eficiência.

empresas que não possuem todas as atribuições específicas dos ramos de engenharia. Tal violação a norma jurídica considera-se, de plano ato doloso do agente público, caracterizando ato de improbidade administrativa.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

R/P



**MEGA ENGENHARIA LTDA**

Gilmar Brunizio  
OAB/RJ Nº 149401